



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ARTHUR MAIA AO PROJETO DE LEI N ° 4.330, DE 2004.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se o § 3º do art. 5º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante, **regularmente a cada 60 dias**, o comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer um período fixo para que a empresa apresente comprovante de regularidade para com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, a fim de inibir a inadimplência que quase sempre coloca os trabalhadores em situação de desamparo. Vez que relegar tal exigência apenas ao final do período de contratação fica praticamente irreparável a quitação dessas obrigações, pois geralmente a contratada



Câmara dos Deputados

inadimplente vai à falência e seus antigos trabalhadores são expostos ao uma situação indesejável.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
(PSD/GO)